



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061176-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), é agravada MARIANA GEISLER STEIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2061176-72.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível

Agravante: Tam Linhas Aéreas S/A

Agravada: Mariana Geisler Steil

MM Juiz: Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura

Voto nº 8558

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIAGEM
AÉREA. ANIMAL DE APOIO EMOCIONAL.
TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA.**

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal da ré em relação ao deferimento da tutela de urgência para autorizar o embarque, em viagem aérea internacional, de animais a título de apoio emocional, junto à autora na cabine da aeronave.

2. REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. Afastados. Transporte de animais de suporte emocional que – a princípio –, é faculdade do transportador aéreo (ANAC, Portaria nº 12.307/2023). Regramento do transporte de “cão guia” que não se confunde com animal de “apoio emocional”. Caso concreto em que está ausente a probabilidade do direito afirmado, que viesse a justificar excepcionar esta regra (CPC/15, art. 300), eis que: a) embora a autora reconheça que ambos os animais devam viajar fora da caixa/bolsa de transporte (em razão do tamanho), não fez prova de adestramento; b) ausência de prova do peso de um dos animais; c) alegação de mudança do país desacompanhada de prova.

3. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TAM LINHAS AEREAS S/A, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela

de urgência ajuizada por MARIANA GEISLER STEIL, impugnando a r. decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência, para determinar que a ré autorize o embarque dos cães Eevee e Marshall (ambos de porte médio, com cerca de 10kg cada, da raça Buldogue Francês, braquicefálicos, microchipados sob n°s 963003100144502 e 963003300045363), para viagem de ida de São Paulo/SP a Frankfurt/ALE, juntamente com a autora, na cabine da aeronave, dentro de caixa ou gaiola adequada.

Em suma, o agravante alegou que os cães, por serem de porte médio, não cabem em caixa com medidas permitidas pela ré e, portanto, não se encaixam no espaço da cabine designado para fins de transporte de animal de suporte emocional, de modo que a manutenção da r. decisão agravada geraria transtorno na operação do voo. Esclareceu que dispõe de serviço de animal na cabine, desde que sejam cumpridos os requisitos necessários para tanto mediante pagamento da taxa pelo serviço. Afirmou ainda que a raça tida como braquicefálica não suporta transporte no porão, o que inviabiliza de todo o transporte dos animais pela companhia aérea no caso em tela. Salientou que a portaria 12.307/SAS da ANAC dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional. Aduziu que, conforme consta nesta portaria, transportar o animal de suporte emocional é uma possibilidade e não uma obrigação do transportador, sendo expressamente autorizada a fixação, pelo transportador, de regras e limites aplicáveis ao transporte de animais na cabine. Assim, requereu a revogação da tutela de urgência concedida, por entender que não restou evidenciada a probabilidade do direito da parte autora.

Deferido o pedido de efeito suspensivo.

É o relatório.

1. Objeto recursal

A respeitada decisão agravada (fls. 147/149) veio vertida nos seguintes termos:

“(...) Diante dos fatos narrados pela parte autora e dos documentos que acompanham a inicial, vislumbra-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida. Com efeito, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, uma vez que, como indicado no relatório médico de psiquiatra (fls. 44/46), a autora tem diagnóstico de fobia específica (CID – 10 F 40.2) com "sintomatologia associada a viagens de carro e avião desde quando passou por um incidente com um caminhão na estrada", sendo indicado pela médica o acompanhamento, em cabine, de seus cães de assistência emocional, "pois a ausência de sua companhia pode agravar significativamente os sintomas ansiosos, podendo até mesmo desencadear ataques de pânico", sendo evidente o perigo de dano, já que o voo será realizado em data próxima (fls. 35/40). Cumpre mencionar, ainda, que os animais são microchipados (fls. 72/73) e a requerente afirma que mudará definitivamente para Frankfurt/ALE e precisa levá-los consigo. (...) Portanto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória, para determinar que a ré autorize, no prazo de três dias e sob pena de fixação de multa, o embarque dos cães Eevee e Marshall no voo LA8070 (localizador CBBYWJ), no trecho Guarulhos/SP a Frankfurt/ALE, a ser realizado em 04/03/2025, acompanhados da requerente, na cabine da aeronave, de forma a não prejudicar a tranquilidade e a segurança do voo, devendo a autora observar rigorosamente

todas as orientações da companhia para o transporte (dentro de caixa ou gaiola adequada), além do pagamento das respectivas tarifas, atentando, ainda, para os cuidados necessários informados pela tripulação durante toda a viagem anunciada nos autos. Além disso, deverá a autora comprovar ou providenciar a aquisição de passagem aérea extra para que os cães de suporte emocional possam ocupar mais um lugar no voo, pois a tutora não conseguirá acomodar duas caixas consigo, sendo certo que os espaços nas aeronaves já são bastante reduzidos, devendo ser assegurado também o conforto dos demais passageiros e a segurança do voo. A presente tutela estende-se apenas a outros voos que se mostrarem necessários para a conclusão dessa mesma viagem, em caso de intercorrência, remarcação, superlotação ou indisponibilidade”.

O objeto desse recurso versa sobre o preenchimento ou não dos requisitos necessários para concessão da tutela de urgência, já que alegadamente, a probabilidade do direito da autora não restou evidenciada.

2. Tutela de urgência

Para deferimento da tutela de urgência almejada pela parte autora, exigível a plausibilidade do direito alegado e o perigo da demora, conforme se preconiza da leitura do art. 300 do CPC/15.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Estabelecido o critério, resta verificar se estão presentes os

requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.

A autora alega, em resumo, ser acometida por Fobia Específica (F40.2), tendo necessidade de assistência emocional de seus cães Eevee e Marshall, da raça Bulldog Francês, durante transporte aéreo ou viário, motivo pelo qual pretendeu decisão liminar para autorizar o embarque dos animais na cabine do avião em voo agendado para o dia 04/03/2025, com destino a Frankfurt/ALE.

Em suas razões recursais, o agravante sustentou que permite o transporte de animal na cabine do avião, desde que haja o cumprimento dos seguintes requisitos: a) o animal deve estar acondicionado em caixa de transporte própria que contenha, no máximo, 36cm X 33cm X 19cm, se a bolsa ou caixa de transporte tiver estrutura rígida, ou 40cmX 28cm X 25cm, se flexível; b) os containers devem ser de fibra ou plástico resistente sem rodinhas, com base impermeável absorvente à prova de filtrações e com ventilação adequada; c) o animal deve caber em pé dentro da caixa de transporte e ser capaz de se mover e girar de forma natural sem tocar as paredes; d) o container deve ser acomodado abaixo do assento na frente do passageiro, em assentos específicos para o serviço de transporte de animal em cabine. (fls. 11/12).

Pois bem.

A editou a Portaria nº 676/GC-5 ANAC regulamentou o transporte de animais na cabine de passageiro, que assim dispõe:

“Seção V. Do Transporte de Animais Vivos.

Art. 45. Os animais vivos poderão ser transportados em aeronaves não cargueiras, em compartimento destinado a carga e

bagagem.

Art. 46. O transporte de animais domésticos (cães e gatos) na cabina de passageiros poderá ser admitido, desde que transportado com segurança, em embalagem apropriada e não acarretar desconforto aos demais passageiros.

Art. 47. Será permitido, na cabina de passageiro, em adição à franquia de bagagem e livre de pagamento, o transporte de cão treinado para conduzir deficiente visual ou auditivo, que dependa inteiramente dele. Parágrafo único. Por ocasião do embarque, o passageiro deverá apresentar atestado de sanidade do animal, fornecido pela Secretaria de Agricultura Estadual, Posto do Departamento de Defesa Animal ou por médico veterinário” (g.n).

Outrossim, a ANAC editou a Portaria nº 12.307/2023, que apenas faculta à companhia aérea o transporte de animal de assistência emocional na cabine de passageiros. Confira-se o teor do referido dispositivo:

"Art. 3º. O transportador aéreo poderá ofertar o serviço de transporte de animal de estimação ou de assistência emocional na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave, nos termos do contrato de transporte".

Em atendimento à regulamentação do setor, a companhia aérea agravante estabeleceu suas políticas de transporte de animais em cabine e logrou comprovar que as informações estavam disponíveis para a consumidora. Inclusive, a própria autora reconheceu que seus cães não cabem em pé nas caixas de transporte da agravante alegando que o peso aproximado

de cada um seria de 10kg (fl. 03 da origem). Vale anotar que os documentos apresentados apenas fazem prova do peso da cadela Eevee (fl. 72 dos autos principais).

Diante da impossibilidade de transporte dos animais de médio porte nas caixas autorizada pela transportadora, a autora buscou aplicar por analogia o disposto na Lei nº 11.126/2005, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia, como forma de flexibilizar a regra estabelecida pela companhia aérea, já que seus cães servem de suporte emocional.

Neste ponto, cumpre anotar que o cão guia é um animal adestrado para assistência de pessoas com deficiência visual, como forma de garantir maior grau de independência ao facilitar a locomoção e a realização de tarefas simples. Já o cão de apoio emocional auxilia pessoas com transtornos psicológicos por favorecer a autorregulação emocional.

O Decreto nº 5.904/2006, que regulamenta a identificação e o treinamento de cão-guia e seu usuário, previsto na Lei nº 11.126/2005, invocado pela própria autora, consigna que:

“Art. 4º. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO será responsável por avaliar a qualificação dos centros de treinamento e dos instrutores autônomos”.

De igual modo, consta do art. 29, da Resolução nº 280, da ANAC, também invocada pela própria autora, que: *“O PNAE usuário de cão guia ou*

cão-guia de acompanhamento pode ingressar e permanecer com o animal no edifício terminal de passageiros e na cabine da aeronave, mediante apresentação de identificação do cão-guia e comprovação de treinamento do usuário” (g.n.).

O teor do referido decreto evidencia a imprescindibilidade do adestramento conjunto entre o cão guia e o seu usuário, o que ressalta a diferença entre o conceito de cão guia e o de cão de apoio emocional, já que para este último não se exige adestramento ou treinamento do condutor.

Apesar de a autora juntar aos autos atestados médico-veterinário para provar o bom comportamento dos animais (fls. 115 e 117), os documentos não suprem a necessidade de certificado de adestramento e a declaração de treinamento canino emitidos por profissional certificado para que se autorize o transporte dos animais soltos na cabine.

Nesse sentido, ainda que se admitisse a aplicação da lei do cão guia, em nada se aproveitaria à autora, pois não restou demonstrado o adestramento dos cães e o treinamento do condutor.

Por fim, a autora não apresentou prova de que a viagem tem fins de residência definitiva, valendo salientar que o documento de fls. 119/131 é inválido, eis que redigido em língua estrangeira e sem tradução juramentada (CPC/15, art. 192, par. ún.).

Em sede de cognição sumária, diante das peculiaridades do caso e das circunstâncias fáticas, não está presente a plausibilidade do direito alegado pela autora, pois, em razão do porte dos animais, há violação às normas estabelecidas pela companhia aérea para transportá-lo adequadamente dentro

da cabine em caixas, sendo certo que por não serem cães guia, o transporte solto pode resultar em prejuízo à operação do voo e lesão ao direito dos demais passageiros.

Salienta-se, assim, que a ausência da plausibilidade de direito da autora, mitiga o perigo da demora.

Conquanto se sensibilize pelo quadro de saúde da autora, a própria requerente indica que viajará acompanhada de outros familiares (fl. 88), de modo que não estará desassistida.

Desse modo, por ora, não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória pleiteada pela autora, ressalvada a possibilidade de reexame da controvérsia à luz de novos elementos coligidos à instrução.

Neste sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento. Tutela de urgência. Autora que pretende embarcar em voo internacional acompanhada de seu animal de assistência emocional na cabine de passageiros. Requisitos do artigo 300, do CPC. Não atendimento. Cachorro da requerente/agravada que, pelo que consta dos autos, supera, em muito, o limite de peso estabelecido pela Companhia Aérea agravante. Pleito que contraria os termos do contrato de transporte aéreo firmado entre as partes. Necessidade de maior aprofundamento da causa, considerando-se, ainda, o risco de irreversibilidade do deferimento da tutela de urgência almejada. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento

2163865-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken;
Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central
Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de
Registro: 05/07/2024, g.n.).

*“TUTELA DE URGÊNCIA - Indeferimento – Pretensão da
agravante em ter deferida a tutela de urgência para que possa
viajar com seu animal de suporte emocional na cabina de
passageiros, em voo internacional a ser realizado para cidade de
Lisboa - Ausência dos requisitos legais para concessão da medida
– Animal que ultrapassa o limite de peso exigido pela
companhia para o transporte na cabina de passageiros –
Decisão mantida – Recurso não provido”* (TJSP; Agravo de
Instrumento 2292975-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de
Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2023; Data de
Registro: 09/12/2023, g.n.).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO QUE
CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA QUE DOIS
CÃES PESANDO ENTRE VINTE E DOIS E VINTE E TRÊS
QUILOGRAMAS CADA UM, PUDESSEM VIAJAR NA
COMPANHIA DE SEUS TUTORES NA CABINE DO AVIÃO EM
VOO INTERNACIONAL DE LONGA DURAÇÃO (DEZ HORAS)
SEM ESTAREM ACONDICIONADOS NA CAIXA APROPRIADA.
ENTENDIMENTO DE QUE RAZÕES VÁRIAS, RELACIONADAS
COM A SEGURANÇA DO VOO, BEM ESTAR DOS DEMAIS
PASSAGEIROS, AUSÊNCIA DE TREINAMENTO
ESPECÍFICO E DEVIDAMENTE CERTIFICADO PARA*

QUE OS ANIMAIS ESTIVESSEM PREPARADOS PARA TAL SITUAÇÃO ACONSELHAM O NÃO DEFERIMENTO DA MEDIDA. JULGAMENTO QUE DEVE SER REALIZADO SIMULTANEAMENTE COM O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2156053-72.2023.8.26.0000. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2158128-84.2023.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2023; Data de Registro: 05/08/2023, g.n.)

*“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Transporte aéreo internacional – Tutela de urgência – Pretensão de obrigar a companhia aérea ré a aceitar o embarque do cão da autora como animal de suporte emocional – Decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora – Insurgência da companhia aérea ré – Cabimento – Ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pleiteada pela autora – **O transporte de animais de suporte emocional é faculdade do transportador aéreo – Inteligência da Portaria nº 12.307/2023 da ANAC – Hipótese em que as condições gerais de transporte de animais da companhia ré não admitem o embarque de animais de suporte emocional, mas apenas de animais de serviço** – Requerente que não demonstrou que ela e seu animal cumprem os requisitos de treinamento adequados para que seja admitido o embarque do cão como animal de serviço psiquiátrico – Tutela de urgência revogada – RECURSO PROVIDO”*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2267764-82.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara

de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023, g.n.)

3. Dispositivo

Ante o exposto, **dou provimento** às razões recursais, para reformar a r. decisão agravada e, conseqüentemente, indeferir a tutela antecipada, mas ressaltando que se trata de cognição sumária e, por isso, nada impede o reexame da questão pelo MM. Juízo “a quo”, em razão do aprofundamento do contraditório e da produção probatória.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator